

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 68/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: ARAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ARAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, em face do Edital da Concorrência Presencial nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de pista de caminhada.

A impugnante alega, em síntese:

- Ausência de previsão de canteiro de obras;
- Inadequação do piso laminado;
- Ausência de serviços de terraplanagem;
- Ausência de administração local da obra;
- Supostos vícios no planejamento e orçamento.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A presente impugnação foi analisada à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios do planejamento, economicidade, eficiência, julgamento objetivo e interesse público.

1. DO CANTEIRO DE OBRAS

A alegação não merece prosperar.

A obra será executada em **perímetro urbano consolidado**, em área dotada de infraestrutura pública, sendo possível:

- Utilização de áreas institucionais do Município para apoio operacional;
- Guarda de materiais e equipamentos em dependências adjacentes da Prefeitura Municipal;

Dessa forma, a inexistência de item específico para canteiro de obras não configura omissão, mas sim **adequação técnica do orçamento à realidade local**, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que **serão anexados registros fotográficos aos autos**, comprovando as condições do local.

Ademais, conforme o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, sendo vedada a inclusão de custos desnecessários que onerem indevidamente o orçamento.

Área de intervenção em frente a área da prefeitura.



2. DA TERRAPLANAGEM

A alegação de ausência de serviços de terraplanagem não procede, por se basear em premissa incompatível com a realidade da obra.

A área destinada à implantação da pista de caminhada já foi objeto de **prévia movimentação de terra executada pela própria Administração Pública**, encontrando-se atualmente:

- Regularizada;

Prefeitura Municipal de Maurilândia

Rua Sebastião Alves Faria, Quadra 52, s/n, Bairro Lorena, Maurilândia – GO | CEP: 75.930-000

Telefone: (64) 3647-7100

CNPJ: 02.056.752/0001-08

Destaca-se, ainda, que a Administração Municipal **já realizou a verificação das condições de drenagem do perímetro da pista**, considerando o escoamento adequado das águas pluviais.

O projeto prevê a execução do calçamento com **inclinação adequada (caimento superficial)**, garantindo:

- Escoamento eficiente das águas;
- Ausência de acúmulo superficial;
- Preservação da durabilidade do pavimento;
- Segurança e conforto aos usuários;

Ressalta-se que tais medidas atendem às boas práticas da engenharia e são suficientes para assegurar o desempenho da obra, não havendo necessidade de novos serviços de corte e aterro.

Inclusive, **serão anexados aos autos registros fotográficos do local**, comprovando as condições atuais do terreno e a desnecessidade de intervenções adicionais dessa natureza.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento deve refletir as condições reais da contratação. Assim, a inclusão de serviços já executados configuraria:

- Violação ao princípio da economicidade (art. 5º);
- Elaboração de orçamento incompatível com a realidade (art. 23);

Dessa forma, não há omissão, mas sim **adequação técnica do orçamento à situação efetiva do local**, inexistindo qualquer vício no edital.



Prefeitura Municipal de Maurilândia

Rua Sebastião Alves Faria, Quadra 52, s/n, Bairro Lorena, Maurilândia – GO | CEP: 75.930-000

Telefone: (64) 3647-7100

CNPJ: 02.056.752/0001-08



Prefeitura Municipal de Maurilândia

Rua Sebastião Alves Faria, Quadra 52, s/n, Bairro Lorena, Maurilândia – GO | CEP: 75.930-000

Telefone: (64) 3647-7100

CNPJ: 02.056.752/0001-08



Prefeitura Municipal de Maurilândia

Rua Sebastião Alves Faria, Quadra 52, s/n, Bairro Lorena, Maurilândia – GO | CEP: 75.930-000

Telefone: (64) 3647-7100

CNPJ: 02.056.752/0001-08



Prefeitura Municipal de Maurilândia

Rua Sebastião Alves Faria, Quadra 52, s/n, Bairro Lorena, Maurilândia – GO | CEP: 75.930-000

Telefone: (64) 3647-7100

CNPJ: 02.056.752/0001-08

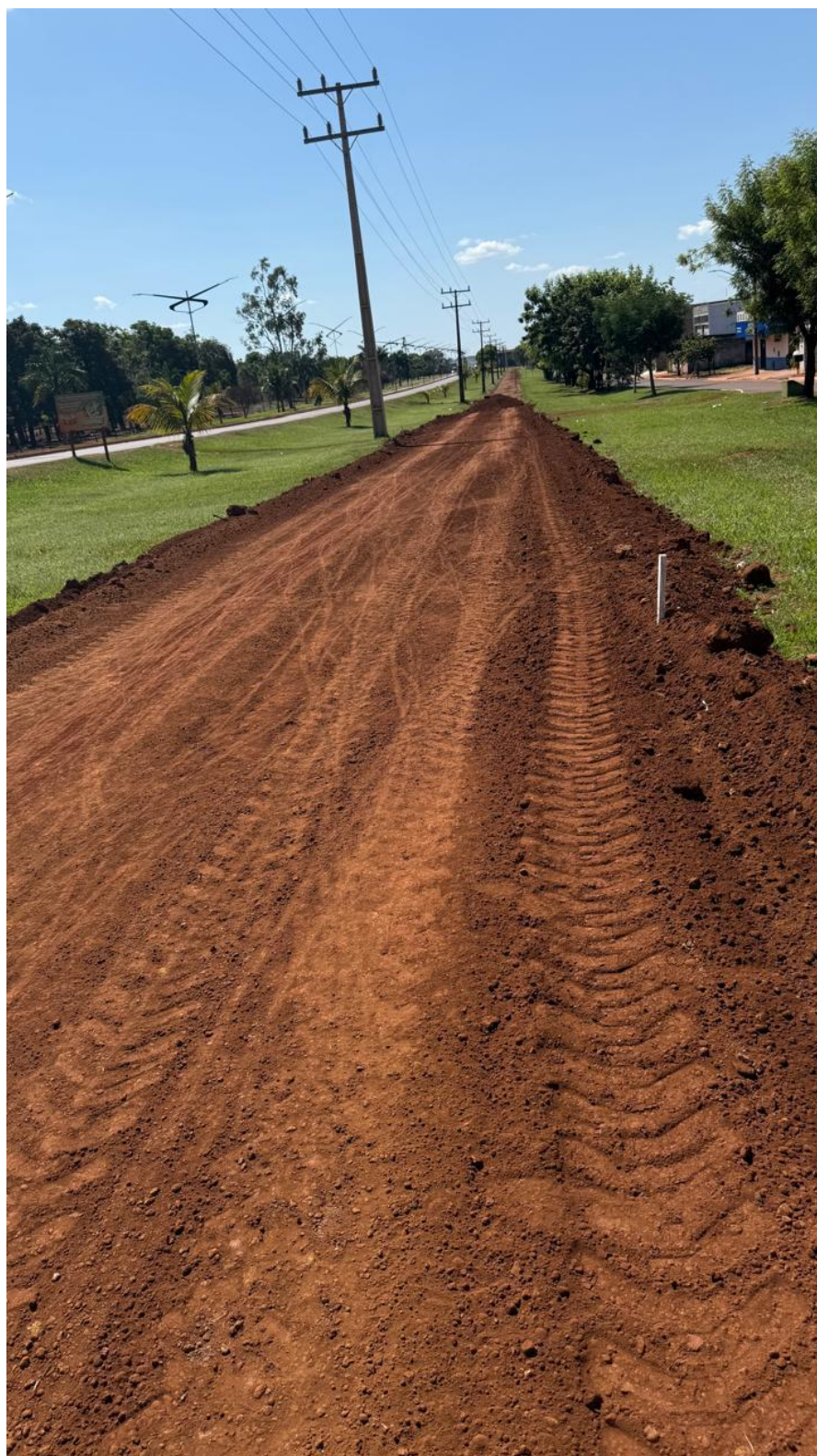


Prefeitura Municipal de Maurilândia

Rua Sebastião Alves Faria, Quadra 52, s/n, Bairro Lorena, Maurilândia – GO | CEP: 75.930-000

Telefone: (64) 3647-7100

CNPJ: 02.056.752/0001-08



Prefeitura Municipal de Maurilândia

Rua Sebastião Alves Faria, Quadra 52, s/n, Bairro Lorena, Maurilândia – GO | CEP: 75.930-000

Telefone: (64) 3647-7100

CNPJ: 02.056.752/0001-08



Prefeitura Municipal de Maurilândia

Rua Sebastião Alves Faria, Quadra 52, s/n, Bairro Lorena, Maurilândia – GO | CEP: 75.930-000

Telefone: (64) 3647-7100

CNPJ: 02.056.752/0001-08



Prefeitura Municipal de Maurilândia

Rua Sebastião Alves Faria, Quadra 52, s/n, Bairro Lorena, Maurilândia – GO | CEP: 75.930-000

Telefone: (64) 3647-7100

CNPJ: 02.056.752/0001-08

3. DO PISO LAMINADO

A alegação de inadequação técnica do piso não merece prosperar, uma vez que desconsidera as condições específicas do local e o sistema construtivo previsto.

A solução adotada pela Administração está fundamentada em critérios técnicos e operacionais, considerando:

- As condições climáticas e ambientais do Município, caracterizado por **alta incidência de poeira**;
- A necessidade de manutenção facilitada e maior durabilidade superficial;
- A funcionalidade do espaço público e o uso cotidiano pela população;

Destaca-se que o piso será executado com técnicas adequadas de aplicação, garantindo:

- Correta fixação e estabilidade do sistema;
- Regularidade superficial;
- Desempenho compatível com a utilização proposta;

Além disso, **após a execução do piso, será realizada pintura em toda a sua extensão**, com aplicação de tinta apropriada para piso, o que proporcionará:

- Incremento do coeficiente de atrito superficial;
- Redução da retenção de poeira;
- Maior facilidade de limpeza e conservação;
- Padronização estética e funcional do espaço;

Importante ressaltar que, em municípios com elevada presença de poeira, superfícies tratadas com pintura adequada tendem a apresentar **melhor desempenho operacional e sanitário**, reduzindo o acúmulo de partículas e contribuindo para a conservação do espaço público.

Dessa forma, a solução adotada mostra-se **tecnicamente adequada às condições locais**, atendendo aos princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, por fim, que a definição do sistema construtivo insere-se na esfera da **discricionariedade técnica da Administração**, não havendo vedação normativa quanto à solução adotada.

4. DA ADMINISTRAÇÃO DE OBRA

A alegação não procede.

Os custos relativos à administração da obra:

- Estão contemplados na composição do BDI;
- Foram considerados na formação do preço global;

Nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o orçamento deve contemplar custos diretos e indiretos, não sendo obrigatória a individualização de todos os componentes.

Assim, não há qualquer vício no orçamento apresentado.

5. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE E VIOLAÇÕES À LEI Nº 14.133/2021

As alegações da impugnante não se confirmam.

O edital observa plenamente os dispositivos legais, especialmente:

- **Art. 5º:** atendimento aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público;

- **Art. 11:** busca da proposta mais vantajosa;
- **Art. 18:** planejamento compatível com a realidade da obra;
- **Art. 23:** orçamento adequado aos custos efetivos;
- **Art. 59:** inexistência de indução a propostas inexequíveis;

Destaca-se que a inclusão de itens desnecessários, como serviços já executados ou estruturas dispensáveis, é que configuraria violação à legislação.

6. DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

Não há qualquer indício de restrição à competitividade.

O edital apresenta critérios objetivos, claros e compatíveis com o objeto, garantindo isonomia entre os licitantes, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As alegações da impugnante são genéricas e não demonstram qualquer irregularidade concreta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- Não há vício de legalidade no edital;
- O planejamento é adequado e compatível com a realidade da obra;
- O orçamento encontra-se regular e exequível;

A impugnação não apresenta fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para justificar sua procedência.

IV – DECISÃO

Diante de todo o exposto:

INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo integralmente os termos do Edital da Concorrência Presencial nº 001/2026, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Determino o regular prosseguimento do certame.

Ressalta-se que a Administração poderá promover eventuais ajustes pontuais durante a execução contratual, caso tecnicamente justificados, nos termos da legislação vigente, sem que isso implique reconhecimento de falha no planejamento.

DATA: 24/04/2026



MARIANA BUENO RAMOS

ENGENHEIRA CIVIL CREA 1016191120/D-GO